



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Infraestrutura

Memorando N°.114/2021-SEINFRA

À
Comissão Permanente de Licitações
Presidente da Comissão de Licitação
Ilustríssimo Sr°. Givanildo Medeiros do Nascimento

Resposta a Impugnação ao Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública N°.
002/2021

Processo Licitatório N°. 021/2021 - Contratação de empresa especializada na área de engenharia para a execução dos serviços de manutenção da Macro e Micro Drenagem do Município de Camaragibe.

Cuida-se de pedido de impugnação para o **Edital de Concorrência Pública n°. 02/2021**, dirigido via protocolo na data 20 de abril de 2021 às 09hs42min, tempestivamente à Unidade de Licitações da Prefeitura Municipal de Camaragibe pela empresa **NE Construções e Serviços de Obras Civis Eireli**, inscrita no CNPJ sob o n°. 03.951.168/0001-70, com sede na Av. Republica do Libano, Torre C, Sala 2009, n°. 251, Pina, Recife/PE, CEP: 51.110-160, por intermédio do seu representante legal Sr. Pedro Celso de Castro Pita Junior, CPF n°. 030.120.764-09.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no art. 41, §§ 1º e 2º.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

Conforme documento anexo protocolado pela Impugnante.

DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer;

1. O Recebimento e processamento da presente impugnação ao **EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N°. 021/2021, CONCORRÊNCIA N°. 002/2021**, na forma da Lei;
2. A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para ser realizado no dia 26 de abril de 2021, a partir das 14:00h, na sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações;
3. O acolhimento da presente impugnação ao **EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N°. 021/2021, CONCORRÊNCIA N°. 002/2021**, para fim de retificar as inconformidades apontadas nesta petição, com a consequente republicação do citado Edital.

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação - o que se admite apenas a título de argumentação - requer desde logo que seja encaminhado os autos à autoridade superior para alteração ou confirmação da decisão exarada nos autos.

Assessor Especial II
Mat. 4.0102430.1

Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura
Matricula n° 4.0102020.2

RECEBIDO EM:
Data 23/04/2021
08h22min



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Infraestrutura

DA ANÁLISE E RESPOSTA

Por se tratar de assunto eminentemente técnico, o pedido de impugnação foi encaminhado ao responsável pelo Setor Técnico da Secretaria de Infraestrutura para conhecimento e posicionamento, sendo obtido o parecer encaminhado anexo.

DA DECISÃO

Dessa forma, considera-se **IMPROCEDENTE** a impugnação, impetrada pela empresa **NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI**.

DOS PROCEDIMENTOS:

A decisão da Autoridade Superior quanto à errata deverá ser informada integralmente a todos os licitantes que adquiriram o Edital.

Camaragibe/PE, 23 de ABRIL de 2021.

Alexsandro de Souza Ferreira
Assessor Especial II
Mat. 4.0102430.1

Alexsandro de Souza Ferreira
Alexsandro de Souza Ferreira

Assessor Especial - Matrícula Nº. 4.0102430.1

De acordo:

Eryka M. de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura
Matrícula nº 4.0102020.2

Eryka Maria de Vasconcelos Luna
Eryka Maria de Vasconcelos Luna
Secretária de Infraestrutura

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS

Camaragibe, 22 de abril de 2021

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA: 002/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: 021/2021

ASSUNTO: Pedido de Impugnação pela Empresa NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA MACRO E MICRO DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

Item . 1

Referência: Escavadeira hidraulica sobre esteiras.

- I. O item Escavadeira hidraulica sobre esteiras, cacamba 0,80 m³, peso operacional 17,8 un 388.157,08t, potencia liquida 110 hp, conforme o Edital, informa que os quantitativos equivalente a 50% do quantitativo total do item contido na planilha orçamentaria. Porém o mesmo, citado está correspondendo ao total orçado na Planilha orçamentária.

Resposta ao Item:

Conforme descrito, o item acima estava realmente com o quantitativo para o Item 8.0 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (b) superior ao devido, por está razão foi executado uma errata, corrigindo o quantitativo, que segue anexo.

Onde se lê:

3.3	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 UN 388.157,08T, POTENCIA LIQUIDA 110 HP	dia	264
-----	---	-----	-----

Leia-se:

3.3	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 UN 388.157,08T, POTENCIA LIQUIDA 110 HP	dia	132
-----	---	-----	-----

Item . 2

Referência: CAMINHÃO + CACAMBA METALICA BASCULANTE.

- I. O item como 3.4 CAMINHÃO + CACAMBA METALICA BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 10 M3, que corresponde a 12,87% do orçamento base que não foi exigido da capacidade técnico operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS

Resposta ao Item:

O item acima descrito trata-se do transporte do material resultante do serviço executado na limpeza manual e mecanizada, possuindo relevância financeira e não técnica. É importante pontuar que, mesmo em se tratando de maquinário, os equipamentos como Retroescavadeira e Escavadeira, desempenham um conjunto de operações como: Limpeza, Escavação e Remoção de resíduos, a fim de permitir o livre escoamento das águas pluviais ao longo de suas calhas, garantindo todos os serviços relacionados a manutenção da macro e micro drenagem do município, conforme justificativa técnica contida no termo de referência.

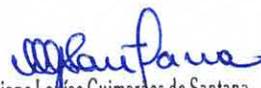
Item . 3

Referência: ASSENTAMENTO DE TUBULAÇÃO PELO MÉTODO NÃO DESTRUTIVO.

O item Assentamento de tubulação pelo método não destrutivo MND, direcional DN 500 MM PN 08 inclusive solda por termo fusão, fornecimento de tubos conexões e mão de obra, este item foi solicitado com exigência técnica para a comprovação técnico operacional e técnico profissional, no entanto não é serviço de maior relevância, que conforme o orçamento, corresponde a 8,28% do valor orçado.

Resposta ao Item:

O item em questão trata-se de um serviço de alta complexidade técnica, justificada no termo de referência. O método não destrutivo é capaz de minimizar danos, utilizando uma tecnologia que baseada em recursos de computação gráfica e processamento digital de imagens, associada informações geográficas indicam obstáculos e a presença de outras redes, dados determinante para direcionar a escavação subterrânea sem danificar o pavimento existente permitindo a implantação das tubulações inclusive sob residências.



Cristiane Louise Guimarães de Santana
Arquiteta e Urbanista
CAU - A25830-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS

Camaragibe, 22 de abril de 2021

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ERRATA_001/2021/SEINFRA

CONCORRÊNCIA: 002/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: 021/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA MACRO E MICRO DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

Onde se lê:

8.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) Capacidade Técnico-Operacional, apresentação dos seguintes documentos:

Comprovação de que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a mesma executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, discriminadas no item abaixo:

(...)

❖ **Serviços**

3.3	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 UN 388.157,08T, POTENCIA LIQUIDA 110 HP	dia	264
-----	--	------------	------------

I. Comprovações de acervos técnicos, que realizou serviços de qualidade adequada e natureza semelhante ao objeto;

II. Com quantitativos equivalente a 50% do quantitativo total do itens contidos na planilha orçamentaria ;

Leia-se:

8.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) Capacidade Técnico-Operacional, apresentação dos seguintes documentos:

Comprovação de que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, através da apresentação de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS

atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a mesma executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, discriminadas no item abaixo:

(...)

❖ **Serviços**

3.3	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 UN 388.157,08T, POTENCIA LIQUIDA 110 HP	dia	132
------------	--	------------	------------

- I. Comprovações de acervos técnicos, que realizou serviços de qualidade adequada e natureza semelhante ao objeto;
- II. Com quantitativos equivalente a 50% do quantitativo total do itens contidos na planilha orçamentaria ;



Cristiane Louíse Guimarães de Santana
Arquiteta e Urbanista
CAU - A25830-0

Camaragibe /PE, 19 de abril de 2021.

A

Comissão Permanente de Licitação- CPL

Ilustríssimo Sr. GIVANILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO

Presidente Comissão de Licitação

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2021

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 021/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 021/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA MACRO E MICRO DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.

IMPUGNAÇÃO

NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 03.951.168/0001-70, sediada na Av. Republica do Libano, Torre c, Sala 2009, nº 251, Pina, Recife-PE, CEP: 51.110-160, por intermédio do seu representante Legal Sr. Pedro Celso de Castro Pita Junior, CPF N.º 030.120.764-09, nos termos abaixo aduzidos, vem apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO

Vimos por meio desta peça, apresentar a presente impugnação, por entender que se encontra eivada de defeitos que maculam os princípios da administração pública, sobretudo no tocante aos itens que não trazem em seu bojo, critérios claros para o julgamento objetivo, delegando ao agente público poder excessivo para análise, bem como, ferindo de morte os princípios da administração pública. Encontramos no edital as seguintes

incoerência que afeta diretamente a análise e julgamento do certame, quais sejam:

- No item 4.5.1.1: Comprovação de que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a mesma executado satisfatoriamente, obras e serviços de
- características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas a

RECEBIDO EM:
Data 30/04/2021
09:42

Adriana Rodrigues da Silva
Membro da CPL
Portaria nº 527/2019

NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
DE OBRAS CIVIS EIRELI
Pedro Celso de Castro Pita
CPF nº 030.120.764-09

execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, discriminadas no item abaixo:

1-O itens da Exigência Técnica 3.3- ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 UN 388.157,08T, POTENCIA LIQUIDA 110 HP, conforme o Edital informa que os quantitativos equivalente a **50% do quantitativo total** do itens contidos na planilha orçamentaria. Porém o mesmo, citado está correspondendo o Total orçado na Planilha Orçamentária.

2-O Item como 3.4- **CAMINHÃO + CACAMBA METALICA BASCULANTE COM CAPACIDADE DE 10 M3**, que corresponde 12,87%, do Orçamento base que não foi exigido da Capacidade Técnico Operacional.

3- O item 2.47 : Assentamento de tubulação pelo método não destrutivo MND, direcional DN 500 MM PN 08 inclusive solda pôr termo fusão, fornecimento de tubos conexões e mão de obra, este item foi solicitado com **exigência técnica para a Comprovação Técnico Operacional e Técnico Profissional, no entanto não é serviço de Maior relevância**, que conforme o Orçamento, correspondendo a 8,28% do Valor Orçado.

Os Tribunais de Contas exigem que as parcelas de maior relevância estejam associadas ao quantum que representam na obra, e o grau de complexidade daquele item;

Há itens que sequer correspondem a 10 % (dez por cento) do objeto a ser executado, o que leva a crer que se trata de erro grosseiro que atrairá vício irreparável a licitação, além de restringir a participação dos interessados, tais atitudes são reprovadas pelos órgão de controle, interno e externo;

Requerer algo que representa 8,28%(oito virgula vinte e oito por cento) do orçamento, parece-nos estranho as boas práticas da administração pública, salvo, se por erro ou falha técnica;

Conforme conceituada revista Zênite, as parcelas de maior relevância, são assim definidas:

Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Observe que a competitividade do certame é núcleo e orbita sobre ele a decisão de requerer parcelas de maior relevância, não somente por capricho do gestor, mas que seja fundamentada



NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
DE OBRAS CIVIS EIRELI
Pedro Celso de Castro Pita
CPF nº 07.000.000-1-D



tecnicamente. **O que não foi o caso**, não assiste razão as exigências supramencionadas e excessivas, trazendo ampla ilegalidade ao certame, senão vejamos sobre as exigências excessivas:

A jurisprudência é clara no sentido ser obrigatória a justificativa/parecer que determina a importância de se pedir o mínimo de percentual de comprovação dos atestados, *in casu*, 50%, sob pena de ferir o princípio da competitividade nos processos licitatórios e de favorecer as empresas já estabelecidas no mercado e de grande porte, impedindo a democrática e estimulada participação da microempresa e do fomento das mesmas na economia nacional.

Inobstante o TCU, não ter jurisdição sobre a Prefeitura Municipal de Petrolina, serve como orientação a súmula 263 TCU, *in verbis*, já mencionada:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Como já dito e reforçado a exigência tem que guardar proporção com o objeto licitado e sua complexidade, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame;

Assuntos: OBRA PÚBLICA e PARCELAMENTO. DOU de 13.05.2010, S. 1, p. 105. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que: faça constar dos autos do processo licitatório, independentemente da opção por lote divisível, os demonstrativos técnicos que fundamentem a definição dos itens das obras, sob os aspectos de relevância e valor, e dos atestados a serem exigidos, para efeito de comprovação de aptidão técnica; (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-015.485/2009-0, Acórdão nº 935/2010- Plenário).

Art. 30: 1 LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. EXPERIÊNCIA. QUANTIDADE MÍNIMA.

A Administração, com o fito de implementar a inspeção regular da frota de veículos em uso no município, promoveu licitação, em cujo edital se menciona a necessidade de comprovação de experiência anterior, mediante a existência, nos quadros das empresas proponentes, de profissional que já tenha atuado na fiscalização de, no mínimo, 1 milhão de veículos. Correto o edital, visto que a melhor interpretação do art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações) permite inserirem-se no decreto editalício exigências relativas a



quantidades mínimas para fins de comprovação de experiência, isso quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis, quanto mais se complexo o objeto a ser licitado, como no caso. **REsp 466.286-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.10.2003.**

Como visto, exigir 50%, sem parecer técnico que justifique tal exigência, nada mais vai fazer do que impedir a participação de novas empresas, o que pode caracterizar favorecimento a um grupo limitado de participantes, ferindo frontalmente a da competitividade do certame. **Bem como exigir “parcela significativa” sem nenhuma repercussão na obra, tem apenas o intuito de reduzir a competitividade e auferir possíveis prejuízos ao erário.**

Reduzir a competitividade sem causa justificada, é atrair ilegalidade ao certame, o que merece ser repudiado, vejamos o que a doutrina e jurisprudência afirma sobre a matéria.

Transcrevamos, por oportuno, o disposto no § 1º, I, do art. 3º, da Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (sem grifos)

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece no art. 37, inciso XXI, que:

“Art. 37.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de



condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifos)

A respeito do tema, vejamos o comentário do Jurista Marçal Justen Filho, esposado em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética:

"Trata-se de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma,

mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (sem grifos)

"Ressalvadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente,

prejudiquem o caráter competitivo da licitação". (sem grifos)

"A Lei reprime a redução da competitividade de certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas". (sem grifos)

A lei reprime essa construção nos editais, logo, deve o gestor corrigi-las sob pena de incorrer em flagrante ilegalidade, passível de repressão e as medidas legais cabíveis, não obstante responder por eventual prejuízo que ocorra na execução dos serviços.

Nestes termos
Requer-se

2. Do Pedido

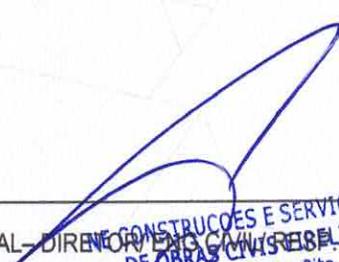
Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos.

- i. *Requer seja dado provimento a presente impugnação para que sejam reformados os termos do edital, ora impugnados, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, a fim de impedir que*

- ii. sejam atraídos vícios irreparáveis ao certame, pois se apresenta, as exigências, excessiva e contrária as orientações exaradas pelo órgão de controle TCU.
- iii. Requer seja dado provimento a presente impugnação para que sejam reformados os termos do edital no intuito de retirar a exigência de 50% de comprovação ao item 3.3- ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 UN 388.157,08T, POTENCIA LIQUIDA 110 HP do objeto licitado, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em providências judiciais a fim de decretar a nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.
- iv. Seja aplicado efeito suspensivo a presente impugnação, haja vista, a manutenção dos termos atacados, são causa impeditivas a participação do certame, ora, impugnado;
- v. **Caso não acate nossos pedidos que encaminhe os autos à autoridade superior para alteração ou confirmação da decisão exarada nos autos;**

Nestes termos

Pede Deferimento,


PEDRO CELSO DE CASTRO PITA JÚNIOR-REPRESENTANTE LEGAL-DIRETOR DE OBRAS CIVIS EIRELI-TÉCNICO
CREA/PE - 034641-D / RG- 5918732-0/PE-OPF-030.120.764-09

NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI

CNPJ: 03.951.168/0001-70

Av. República do Líbano, nº 251, Torre c, sala 2009, Pina Recife/PE. CEP 51.110-160- FONE - (81) 3314-7648